

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER PELA  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.299-A, DE 2015**

**(Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Altera a Lei nº9985, de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º , 4º e 5º

“Art. 25. ....

.....

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 22.

§ 4º O limite da zona de amortecimento será de no máximo 2 (dois) mil metros, não poderá situar-se dentro de zona urbana assim considerada a criada por lei do município sob pena de implicar em indenização ao proprietário”

§5º. O estabelecimento de zona amortecimento só poderá ocorrer quando necessária faticamente, respeitando a zona urbana existente, e, mediante justificação técnica da necessidade (NR)

Art. 3º As zonas de amortecimento existentes deverão no prazo máximo de seis meses, sob pena de nulidade do ato, adequar-se ao preconizado por essa lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.985, de 12 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece, no seu art. 25, que: “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos”.

A zona de amortecimento, nos termos da supracitada Lei, é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (art. 2º, XVIII).

Já os corredores ecológicos são “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais” (art. 2º, XIX).

Diz ainda a Lei do SNUC, no seu art. 25, §§ 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 25. .....

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

Ora, a definição de normas regulamentando a ocupação e o uso dessas áreas, quando elas abrangem propriedades privadas (o que costuma ser a regra), interessa diretamente aos proprietários desses imóveis.

A Lei do SNUC exige, para a criação de uma unidade de conservação, que a proposta esteja fundamentada em estudos científicos e que seja precedida de consulta pública, como está dito no § 2º do seu art. 22:

“Art. 22. ....

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.”

Isso, entretanto, não fica claro quando se trata da definição dos limites e das normas que deverão reger o uso das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos. Como se viu, esses limites e normas podem ser estabelecidos posteriormente ao ato de criação da unidade. Na prática, isso tem sido feito sem nenhuma consulta aos atores diretamente interessados, especialmente os proprietários privados. É fundamental assegurar em lei que o estabelecimento das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos siga rigorosamente o mesmo rito, em matéria de estudos técnicos e de consultas públicas, que precedem, fundamentam e legitimam o processo de criação das unidades de conservação em si.

É necessário estabelecer também um limite razoável para as zonas de amortecimento, que, em muitos casos, têm abrangido áreas excessivas. Estamos propondo que esse limite seja de NO MÁXIMO 2 km que é parâmetro MAXIMO e se devidamente justificado pois que a REALIDADE deve ser o grande condão.

Na mesma linha de pensamento damos vazão ao que preconiza o art. 49 da mesma lei do SNUC determinador da FINALIDADE rural em zona de amortecimento. Por conseguinte é claro o entendimento de não aplicabilidade a zona urbana por conflito de finalidade.

Quando for implantada em zona urbana o que deverá ocorrer é a indenização de vez que as FINALIDADES da ocupação urbana divergem e até conflitam ( segundo o espirito da lei ) com a do zoneamento.

Igualmente estamos, com o projeto, atento ao que dita a Constituição Federal sobre a competência dos municípios em assuntos de interesse local, e, dentre eles o estabelecimento de zoneamentos.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

#### SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.](#))

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**PARECER VENCEDOR**

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.299/2015, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 25/11/2015, defendi meu Voto em Separado. Em votação, o Parecer do Deputado Josué Bengtson foi rejeitado. Designado, pelo Presidente da Comissão, Relator do Vencedor, acatei meu Voto em Separado, conforme abaixo:

O Projeto de Lei altera a Lei 9.985/00, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de forma a modificar a metodologia do estabelecimento de zonas de amortecimento das unidades de conservação, além de limitar o tamanho dessas zonas. A proposta determina ainda que as zonas de amortecimento atuais devem se adequar ao disposto nesse projeto.

O ilustre autor da matéria argumenta que a Lei 9.985/00 não define claramente os limites e as normas que deverão reger o uso das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos. Ainda segundo ele, o estabelecimento das zonas de amortecimento tem sido feito sem nenhuma consulta aos atores diretamente interessados, especialmente os proprietários privados.

Com a devida vênia, a Lei do SNUC determina, quanto às zonas de amortecimento:

“Lei 9.985/00

.....

.....

art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão

ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

Assim, a Lei delega ao órgão responsável pela administração das unidades de conservação a regulamentação do assunto, o que faz todo sentido, uma vez que as zonas de amortecimento devem ser estabelecidas e dimensionadas caso a caso.

Por isso mesmo, a Instrução Normativa 5/08, do ICMBio, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação de unidade conservação federal, não especifica as dimensões das zonas de amortecimento.

Há casos em que dois mil metros são suficientes para garantir a integridade da UC. Em outros, há necessidade de uma área muito maior. É, assim, impossível a padronização de unidades tão diversas, em biomas e regiões distintos.

O relator da matéria propõe substitutivo, na tentativa de corrigir os problemas da proposta original, apontados em audiência pública. Apesar disso, há dois pontos que permanecem sem possibilidade de aprovação:

“.....

Art. 2º.....

.....

§ 4º O limite da zona de amortecimento não poderá abranger zona urbana criada por lei municipal, sob pena de implicar em indenização ao proprietário.”

Uma unidade de conservação criada por instrumento legal federal não pode sujeitar seus instrumentos a uma lei municipal. Além disso, a Lei do SNUC é clara, em seu artigo 49:

“Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.”

**Como a Lei do SNUC é de 2000 e como "ninguém se escusa**

de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), causa estranheza alguém, após quinze anos, decidir que a Lei do SNUC deve inverter suas prioridades e se submeter a diretrizes municipais. Isso fere a hierarquia das esferas de governo, baseada no princípio federativo, que rege a República.

"Art. 3º As zonas de amortecimento existentes deverão adequar-se ao preconizado por essa lei no prazo máximo de seis meses, sob pena de nulidade do ato que as institui."

Esse artigo contraria o sentido técnico das UCs. Zonas de amortecimento não são estabelecidas ao arbítrio dos órgãos ambientais, mas a partir de estudos técnicos, para cada uma das unidades de conservação. Assim, cada unidade tem a zona de amortecimento de que precisa.

Além de ser tecnicamente incorreta, essa proposta está evidentemente atrelada a interesses econômicos. Não se pode prejudicar um dos poucos instrumentos de que ainda dispomos para a proteção do meio ambiente e, por consequência, da espécie humana, para atender interesses particulares. Por conseguinte, o PL em análise, assim como seu substitutivo, são inadequados para o ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

Assim, votamos pela rejeição do PL nº 1.299/2015 no âmbito da CMADS.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator do Vencedor

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.299/2015, nos termos do Parecer do Relator Vencedor, Deputado Sarney Filho. O Parecer do Deputado Josué Bengtson, constitui-se Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovani Cherini, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto

Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Marcos Abrão.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS  
Primeiro-Vice-Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSUÉ BENGTON

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Toninho Pinheiro propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, duas modificações na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A primeira visa condicionar a criação das zonas de amortecimento das unidades de conservação e corredores ecológicos conectando essas unidades, à realização de estudos técnicos e consultas públicas.

A segunda visa estabelecer um limite de no máximo dois quilômetros para a zona de amortecimento que, além disso, não poderá abranger zona urbana criada por lei municipal, sob pena de implicar em indenização ao proprietário.

Na justificação à proposição, o ilustre autor observa que, ao serem estabelecidas, as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos impõem limites ao uso das propriedades privadas, e que os proprietários precisam ser consultados quando do estabelecimento das normas de uso dessas áreas. Argumenta também que, em muitos casos, os órgãos gestores das unidades de conservação têm estabelecido zonas de amortecimento excessivamente extensas, o que recomenda a definição em lei de um limite máximo para essas áreas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

A Lei nº 9.985, de 2000, que cuida da criação e gestão de Unidades de Conservação, deixa claro que, para a criação dessas unidades, são necessárias duas providências prévias: a elaboração de estudos técnicos fundamentando a proposta de criação da unidade e a realização de consultas às populações locais e outros atores interessados na medida.

Evidentemente, a criação de uma unidade de conservação, que visa assegurar a preservação e o uso sustentável dos recursos de flora e fauna nativos, não pode ser feita sem estar fundamentada em estudos ambientais e socioeconômicos, especialmente sobre, do lado ambiental, a biodiversidade local e, do lado socioeconômico, a situação fundiária da área.

A criação de uma unidade de conservação abrangendo propriedades privadas tem sempre um profundo impacto sobre as populações locais. É imprescindível, portanto, que as comunidades diretamente afetadas sejam consultadas sobre essas propostas. Essa é a regra que deve presidir qualquer iniciativa do Poder Público que cause significativo impacto sobre populações locais e é isso que vimos assistimos nos dias de hoje em obras como estradas, hidrelétricas, portos e outras grandes obras, por uma questão de direito e por força da legislação vigente.

Não poderia ser diferente no caso de criação de Unidades de Conservação. Ocorre que, no caso das zonas de amortecimento, criadas para proteger o entorno dessas unidades, e de corredores ecológicos, criados para conectar ecologicamente essas unidades, essas áreas tem sido criadas sem consulta às populações locais, em que pese o fato de imporem limites ao uso das propriedades privadas. Oportuna, portanto, a proposta de se exigir, na lei, a realização de consultas públicas para o estabelecimento das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos.

Outra proposta que entendemos oportuna é a proibição de se estabelecer zonas de amortecimento incidente sobre zonas urbanas, como tem acontecido em muitos casos. A criação dessas zonas sobre áreas urbanas inviabiliza a gestão eficiente dessas áreas, penalizando de forma intolerável a população e prejudicando, inclusive, o controle sobre a poluição e a degradação ambiental. A extensão das zonas de amortecimento às áreas urbanas submete a Administração municipal ao comando do órgão gestor das unidades de conservação, em geral preparado para a gestão de áreas naturais mas carente das necessárias competências para a gestão de áreas urbanas, o que, não raro, gera conflitos

insolúveis, com graves prejuízos para a qualidade de vida das pessoas, sem ganhos significativos para a conservação da natureza.

Não nos parece conveniente, todavia que, uma vez excluídas as áreas urbanas, seja estabelecida na lei uma metragem fixa para os limites da zona de amortecimento. Isso porque a zona de amortecimento adequada vai sempre depender das condições geográficas, ecológicas e socioeconômicas locais, e deve ser definida com base em estudos técnicos e, como vimos argumentando, consultas à população local.

Convém observar que o nosso entendimento sobre a matéria foi construído com base nas informações trazidas a esta Casa por gestores públicos e especialistas em unidades de conservação, em recente audiência realizada por esta Comissão para tratar do tema, e conta com a aprovação do ilustre autor da proposição em comento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. ....*

.....

*§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a*

*localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)*

*Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:*

*“Art. 25. ....*

*.....*

*§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 22.*

*§ 4º O limite da zona de amortecimento não poderá abranger zona urbana criada por lei municipal, sob pena de implicar em indenização ao proprietário”*

*Art. 3º As zonas de amortecimento existentes deverão adequar-se ao preconizado por essa lei no prazo máximo de seis meses, sob pena de nulidade do ato que as instituiu.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação*

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

**FIM DO DOCUMENTO**